



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357063-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes MARCOS MEDEIROS e MARCELO ILLA COLOMBO, é embargado CONDOMINIO EDIFICIO MNSAO VILLAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, sem modificação no mérito.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2357063-36.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MARCOS MEDEIROS

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MNSAO VILLAGE

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Prequestionamento da matéria debatida nos autos - Erro material identificado e afastado – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, sem modificação no mérito.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão proferido nos autos deste agravo de instrumento, que, por votação unânime, negaram provimento ao seu recurso.

Pretende o embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente no V. Acórdão, por entender que há erro material, omissão e contradição nas razões do voto. Sustenta a ocorrência de erro material em seu nome, bem como nas datas de cumprimento de sentença. Reitera os mesmos argumentos apresentados no recurso, afirmando que há omissão e contradição no Acórdão embargado quanto à avaliação do imóvel e arrematação a preço vil e a sua republicação, bem como, à contradição ao desconto de 30% nos débitos cobrados. No mais, discorre sobre as matérias debatidas requerendo o provimento dos presentes embargos de declaração e prequestionando a matéria para fins recursais.

É o relatório.

Constata-se – na ementa do v. Acórdão o **erro material** no trecho “*ingressando aos autos o Arrematante **Marcelo** Medeiros ou então arrematante (fls. 1209, autos originários), o qual passou a figurar como executado*”.

Esclarecido isso, oportuno seja afastado referido **erro material** em relação ao nome do agravante e, com isso, determina-se desde já seja decotado da ementa do v. Acórdão embargado, passando a constar em seu lugar: “*autos o Arrematante **Marcos** Medeiros*”.

No remanescente, o v. Acórdão deve ser mantidos nos exatos termos em que prolatado.

Isso porque a decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, observando-se as matérias debatidas nesta ação.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, visto que o julgado asseverou que “(...) Diante disso tudo, efetuando-se análise contextualizada do conteúdo dos autos, tem-

se por estável a homologação da arrematação com o respectivo deferimento da imissão na posse (fls. 1021, 1070 e 1195/1196, autos originários). A irresignação do agravante, contudo, sem razão, fica bem clara com a manifestação atravessada por referido às fls. 1217/1224, autos originários. (...) Fato é que, o agravante, objetiva revolver questões já atingidas pela preclusão, o que se afasta do exercício à ampla defesa e do contraditório, aproximando-se muito da tênue linha divisória da resistência injustificada ao andamento do processo ou do procedimento de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual ou, ainda, da interposição de recurso com o intuito manifestamente protelatório, faltando muito pouco à configuração da litigância de má-fé (artigo 80 do CPC).(...)"

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No que cinge ao prequestionamento, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Dessa forma, acolho os embargos declaratórios parcialmente apenas para sanar o indicado **erro material**.

No remanescente, resulta incólume o v. Acórdão embargado.

Ante o exposto e por meu voto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou parcial acolhimento ao recurso, apenas para corrigir erro material constante no v. Acórdão, nos termos supramencionados.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO